



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.139, DE 2024**

**(Do Sr. Ulisses Guimarães)**

Acrescenta o art. 776-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Ulisses Guimarães MDB/MG

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Do Sr. Ulisses Guimarães)**

Acrescenta o art. 776-A à Lei nº 10.406,  
de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a seguradora a interpelar o devedor para pagamento de parcelas vencidas e a oferecer a possibilidade de renegociação em contratos de seguro de saúde, alterando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 776-A:

“Art. 776-A. O inadimplemento de parcelas vencidas só será suficiente a ensejar o cancelamento de contrato de seguro e a suspensão do pagamento da indenização devida, se, interpelado o devedor, este permanecer em mora por mais de 60 (sessenta) dias.”

“Art. 776-B. Nos contratos de seguro de saúde, além da interpelação prevista no art. 776-A, a seguradora deverá oferecer ao segurado inadimplente a possibilidade de renegociação das parcelas vencidas, de modo a evitar a interrupção dos serviços de saúde.

§ 1º A renegociação deverá ser oferecida por escrito, contendo todas as condições e prazos para regularização das parcelas em atraso.

§ 2º A seguradora não poderá cancelar o contrato ou suspender os serviços de saúde enquanto estiver em curso a renegociação, desde que o segurado manifeste interesse formal em regularizar a situação.

§ 3º Na hipótese de recusa do segurado em renegociar ou em caso de inadimplência persistente por mais de 60 (sessenta) dias após a interpelação, a seguradora poderá cancelar o contrato e suspender os serviços de saúde, conforme disposto no art. 776-A.” (NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é resguardar a justiça contratual, impedindo atitudes unilaterais que prejudiquem uma das partes, notadamente o segurado, que é geralmente a parte mais fraca no contrato. As empresas de seguros muitas vezes estabelecem uma grande quantidade de exigências com o propósito de dificultar o pagamento da indenização devida, beneficiando-se dos valores já pagos e exonerando-se de qualquer responsabilidade.

Um dos argumentos frequentemente utilizados para cancelar o contrato ou evitar o pagamento do seguro é a inadimplência das prestações pelo segurado. Todavia, a jurisprudência é pacífica sobre esse tema. No Recurso Especial nº 877.965, o STJ decidiu que o mero inadimplemento não basta para ensejar o cancelamento do contrato e a suspensão do pagamento da indenização devida. Em um caso emblemático, a Quarta Turma do STJ julgou favoravelmente o pedido de uma viúva para o pagamento da indenização contratada por seu marido, mesmo diante da alegação de inadimplência por parte da seguradora.

A Corte Superior entendeu que o não pagamento das parcelas não é suficiente para o cancelamento do contrato, sendo necessário que a seguradora interpele o devedor para o pagamento das parcelas atrasadas. Este entendimento destaca o desequilíbrio financeiro entre as partes, tornando o segurado a parte mais vulnerável nessa relação jurídica.

Com o objetivo de superar a dependência de jurisprudências e preencher a lacuna legal existente, apresento este Projeto de Lei, estabelecendo a obrigatoriedade da seguradora de interpelar o devedor em mora. Adicionalmente, para os contratos de seguro de saúde, propõe-se que a seguradora ofereça a possibilidade de renegociação das parcelas vencidas, evitando a interrupção dos serviços de saúde, desde que o segurado manifeste interesse formal em regularizar a situação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Ulisses Guimarães MDB/MG

Somente após a interpelação e a recusa do devedor em quitar as prestações em atraso por mais de 60 dias, o contrato poderá ser cancelado e o pagamento do seguro suspenso. Desta forma, estaremos promovendo a igualdade das partes na relação contratual, assegurando justiça e segurança jurídica.

Desta forma conto com o apoio dos nobres Pares, com a finalidade de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2024

**DEPUTADO ULISSES GUIMARÃE**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE  
10 DE JANEIRO DE  
2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>

**FIM DO DOCUMENTO**